



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.236 - RJ (2015/0210635-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABIANO GONÇALVES LOPES**
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pretensão do recorrente de anulação da ação penal que o condenou a pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado.
2. Inexiste ilegalidade no acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado na origem, em razão da matéria já ter sido decidida quando do julgamento da apelação, o que levaria o Tribunal a reapreciar a própria decisão.
3. O acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não foi juntado aos autos da impetração, o que inviabilizou a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, tendo em vista que, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.
4. Impossibilidade de análise, diretamente por esta Corte Superior, das supostas nulidades ocorridas no curso do processo.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.236 - RJ (2015/0210635-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABIANO GONÇALVES LOPES**
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto em favor de **FABIANO GONÇALVES LOPES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSTENTA O IMPETRANTE PRELIMINARMENTE QUE IMPETRARA *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO DESTE COLEGIADO PERANTE O E. STJ TENDO SIDO PROFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO MINISTRO RELATOR RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DAQUELA CORTE SUPERIOR BEM COMO DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO QUE DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO FEITO NESTA CORTE ESTADUAL RENOVAVA O PEDIDO ATRAVÉS DO PRESENTE *MANDAMUS*, E NO MÉRITO AFIRMA QUE AÇÃO ORIGINÁRIA NA QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO À PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO, PADECE DE NULIDADE PROCESSUAL REFERENTE A DUPLA INTERVENIÊNCIA DA MÃE DA VÍTIMA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E INFORMANTE, ALEGANDO DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, BEM COMO NULIDADE DO SEGUNDO E TERCEIRO QUESITOS EIS QUE INCONCILIÁVEIS, E AINDA DO QUARTO QUESITO RELATIVO À QUALIFICADORA PELA ALEGADA VIOLAÇÃO A SOBERANIA DOS VEREDITOS E DA COISA JULGADA. REQUER O IMPETRANTE O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, AO MENOS ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE *WRIT*, E A CONCESSÃO DA ORDEM PARA ANULAR O PROCESSO PRINCIPAL A PARTIR DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *HABEAS CORPUS* QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. DA LEITURA ATENTA DOS AUTOS E DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS SE DEPREENDE QUE O PACIENTE FOI DENUNCIADO, PRONUNCIADO E CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP, À PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO, ESTA COLENDIA 7ª CÂMARA CRIMINAL, ATRAVÉS DO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DA E. DESEMBARGADORA MARCIA PERRINI BODART (RELATORA) EM SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA NA DATA DE 13/11/2012, POR UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, CONSTANDO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÕES QUE A E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL INADMITIU OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL ASSIM NÃO FOI CONHECIDO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO STJ, TODOS INTERPOSTOS PELA DEFESA, OCORRENDO, POIS, O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

VISLUMBRA-SE QUE DA ANÁLISE DA INICIAL, OBJETIVA O IMPETRANTE, ATRAVÉS DA VIA RESTRITA DESTES *WRIT* E DE MANEIRA TRANSVERSA, PROCEDER À REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, DEVENDO SER CONSIDERADO A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO. CONFORME BEM DESTACADO PELA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, 'A VIA DO *HABEAS CORPUS* NÃO PODE SER UTILIZADA PARA MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, SE JÁ FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS CABÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO PREVISTOS EM LEI.', SENDO FORÇOSO SE RECONHECER QUE NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO, NEM SUCEDÂNEO DA REVISÃO CRIMINAL. TODAVIA, PODE SER MITIGADO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, NAS HIPÓTESES EM QUE SE DETECTAR FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER ELIMINADA, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. NO ENTANTO, É DE SE RESSALTAR QUE AS ALEGADAS NULIDADES APONTADAS NA IMPETRAÇÃO, À TODA EVIDÊNCIA CUIDA-SE DE MERA REPETIÇÃO DE PEDIDO CONTIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 0006036-45.2004.8.19.0024, CUJA MATÉRIA FOI OBJETO DE DECISÃO POR ESTA COLENDIA 07ª CÂMARA CRIMINAL, EM SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 13/11/2012, QUE POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DESSA FORMA, TRATANDO-SE DE QUESTÃO JÁ SUSCITADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA POR ESTE MESMA CÂMARA QUANDO DO JULGAMENTO DA MENCIONADA APELAÇÃO, DESCABE SOBRE ELA NOVA AVALIAÇÃO, EIS QUE NENHUM ELEMENTO NOVO CONSTOU DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT*, OPERANDO-SE, POIS, COISA JULGADA. EM SENDO ASSIM, NESSE TOCANTE, DESCABE A PRESENTE IMPETRAÇÃO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO REVER SUA PRÓPRIA DECISÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A VIA ELEITA COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO PRÓPRIA."

Neste recurso, a defesa sustenta que caberia ao Tribunal de Justiça fluminense conhecer da ordem de *habeas corpus* ali impetrada. Alega que a ação penal oposta contra o recorrente seria nula, porque a mãe da vítima teria participado como informante durante a produção da prova oral. Sustenta, ainda, que o questionário submetido ao Conselho de Sentença seria nulo por violação da soberania do veredito do Júri e da coisa julgada, "*Isso porque, como está na denúncia, na pronúncia, no libelo e no questionário do processo, o paciente e o corréu teriam agido em coautoria no crime de morte, portanto, nas mesmas condições de dolo e conduta, não se concebendo, a partir daí, como apenas um deles possa ser absolvido por legítima defesa.*" (e-STJ fl. 74).

Requer que seja determinado ao Tribunal de origem que julgue o *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi conhecido, ou a anulação do processo principal a partir da Sessão Plenária do Júri.
Liminar indeferida.
Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.236 - RJ (2015/0210635-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABIANO GONÇALVES LOPES**
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pretensão do recorrente de anulação da ação penal que o condenou a pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado.
2. Inexiste ilegalidade no acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado na origem, em razão da matéria já ter sido decidida quando do julgamento da apelação, o que levaria o Tribunal a reapreciar a própria decisão.
3. O acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não foi juntado aos autos da impetração, o que inviabilizou a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, tendo em vista que, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.
4. Impossibilidade de análise, diretamente por esta Corte Superior, das supostas nulidades ocorridas no curso do processo.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como relatado, pretende o recorrente a anulação da ação penal que o condenou à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado.

De início, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o pleito de reconhecimento de nulidades processuais não foi analisado no *habeas corpus* originário, com base na seguinte fundamentação:

"Vislumbra-se, pois, que o impetrante reitera pedido de reconhecimento de nulidades processuais, as quais, que segundo se observa dos termos da própria impetração, foram rechaçadas por este Órgão fracionário. Todavia, tratando-se de questão já suscitada e exaustivamente enfrentada por este mesma Câmara quando do julgamento da mencionada apelação, descabe sobre ela nova avaliação, eis que nenhum elemento novo constou da impetração do presente *writ*, operando-se, pois, coisa julgada.
(...)

Nesse diapasão, considerando que a causa de pedir destes autos estão abarcados pelo objeto já julgado na Apelação n. 0006036-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45.2004.8.19.0024 já referida, incide no caso concreto o pressuposto processual negativo da coisa julgada, uma vez que a matéria cuja apreciação se pretende já foi decidida por esta Câmara Criminal.

Em sendo assim, nesse tocante, descabe a presente impetração, ante a impossibilidade deste Órgão fracionário rever sua própria decisão.

Ademais, observa-se, que o impetrante não se incumbiu de juntar aos autos documentação que comprove sua alegação, eis que como se vê a inicial não se fez acompanhar de peça essencial, qual seja cópia do acórdão prolatado por esta C. 7ª Câmara Criminal que desproveu o apelo defensivo."

Da transcrição acima, verifica-se inexistir ilegalidade no acórdão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado na origem, em razão da matéria já ter sido decidida quando do julgamento da apelação, o que levaria o Tribunal a reapreciar a própria decisão.

Também restou destacado que o referido acórdão que negou provimento ao apelo defensivo não foi juntado aos autos da impetração, o que inviabilizou a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, tendo em vista que, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Neste sentido, colaciono:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus* a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 24/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Cabe ao impetrante o esboço aparelhamento do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, esta Corte Superior fica impedida de apreciar diretamente as apontadas nulidades, tendo em vista que não foram objeto de análise na impetração originária.

Neste sentido, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0210635-1

RHC 63.236 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060364520048190024 00229698220158190000 229698220158190000
60364520048190024

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FELIPE
CORRÉU	: JEFFERSON MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.